

**DECISÃO N° 3562485****Processo nº 25351.649473/2022-74****AIS nº 5074479228 - GGFIS - DF****Autuada: KAMPO DE ERVAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME**

A empresa KAMPO DE ERVAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME foi autuada em 20 de dezembro de 2022 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o inciso IV do art. 48, arts 21 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; item 3.1.a , item 3.1.b, item 3.1.E, item 3.1.F, item 3.1.G da Resolução nº. 259, de 2002 e os arts. 16 e 17 da Resolução-RDC nº 243, de 2018. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, V,XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1. Fazer publicidade no sítio eletrônico, loja.kampodeervas.com.br/, acesso em 11/11/2021, dos seguintes produtos com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas pela ANVISA para suplementos alimentares: 1.1. Cápsulas de Cranberry (60cps de 500mg) - <https://loja.kampodeervas.com.br/cranberry/>: “ Conheça os benefícios das Cápsulas de Cranberry clicando aqui!” e ao clicar surgem as seguintes alegações não aprovadas: “prevenir infecções do trato urinário... Antiinflamatória, Anti cancerígena, Anti bacteriana... prevenir inúmeras patologias como infecções do trato urinário, síndrome metabólica e seus vários fatores de risco, periodontite e cáries dentárias e até mesmo alguns tipos de câncer.”; e <https://kampodeervas.com.br/noticia/capsulas-de-cranberry-protexao-e-saude-em-suas-maos/>, com as alegações: “...contribuindo de forma eficaz na prevenção de infecções urinárias... na prevenção de doenças cardiovasculares, tumores e doenças neurodegenerativas, além de contribuir para equilibrar o colesterol e exercer um significativo efeito cicatrizante...”; 1.2. Vitamina D3- <https://www.facebook.com/kampodeervas/photos/a.249442548456486/4522541664479865/>, com as seguintes alegações: “Cálcio com Vitamina D3 - Ajuda na prevenção da osteoporose, fortalecendo os ossos; Picolinato de Cromo - Diminui a compulsão por doces;... Vitamina E - ...previne envelhecimento precoce e doenças degenerativas”; e <https://www.instagram.com/p/CNn0vs6p5nK/>, com as alegações “... evita o envelhecimento precoce e o desenvolvimento de células cancerígenas. AÇÃO ANTI-INFLAMATÓRIA. A cúrcuma funciona como um antiinflamatório ...aliviar dores em pessoas com artrite, sinusite, etc...AÇÃO ANTIBIÓTICA, ANTIVIRAL E ANTIMICÓTICA...”; 1.3. Cúrcuma em pó- <https://www.instagram.com/p/CSy28inHJdQ/> com alegações “...Seu poder anti-oxidante e anti -inflamatório...”; 1. Comercializar e distribuir os seguintes chás contendo espécies vegetais, ou suas partes, não autorizadas para esta categoria de alimentos, conforme evidenciado no cumprimento de exigência expediente nº 6243756/21-1, de 13/12/2021, no documento intitulado “Tabela Lista de produtos Kampo de Ervas 2021”, onde a empresa informa sobre a comercialização e distribuição dos seguintes produtos: -ABACATE (folhas de Persea americana) orgânico; ALCACHOFRA (Cynara scolimus); ALCAÇUZ (Glycyrrhiza glabra); ALECRIM (Rosmarinus officinalis), orgânico ou não orgânico; ALECRIM DO CAMPO (Baccharis dracunculifolia) orgânico; ALFAZEMA (flor de Lavandula officinalis); AMORA (folhas de Morus nigra) orgânico; ARNICA DE JARDIM (Solidago microglossa) orgânico; ANIS ESTRELADO (Illicium verum); ARNICA DE JARDIM (Solidago microglossa); ARRUDA (Ruta graveolens); AROEIRA (Schinus terebinthifolius); ASSA PEIXE (Vernonia polyanthes) orgânico; BABOSA - pó (Aloe vera) orgânico; BARBATIMÃO (Stryphnodendron adstringens), orgânico e não orgânico; BARDANA (Arctium lappa); CAAPEBA (Pothomorphe umbellata) orgânico; CABELO DE MILHO (Zea mays); CALÊNDULA (Calendula officinalis) orgânico; CANELA (Cinnamomum zeylanicum); CANELA DE VELHO - (Miconia albicans), orgânico e não orgânico; CARQUEJA (Baccharis trimera) orgânico; CÁSCARA SAGRADA (Rhamnus purshiana); CAVALINHA (Equisetum arvensis), orgânica e não orgânica; CAROBINHA (Jacaranda brasiliensis); CASTANHA DA ÍNDIA (Aescullus hippocastanum); CENTELLA ASIÁTICA (Centella asiatica); CHAPÉU DE COURO (Echinodorus macrophyllus), orgânico e não orgânico; CIPÓ PRATA (Banisteria argyrophylla); CRAJIRÚ (Arrabidea chica) orgânico; CRAVO (Caryophyllus aromaticus); DENTE DE LEÃO (Taraxacum officinalis), orgânico e não orgânico; ECLIPTA (Erva Botão) orgânico; EMBAUBA (Cecropia peltata), orgânica e não orgânica; ERVA BALEEIRA (Cordia verbenacea) orgânico; ERVA DE BICHO (Polygonum hidropiperoides), orgânica e não orgânica; ERVA SANTA MARIA (Chenopodium ambrosioides) orgânico; ESPINHEIRA SANTA (Maytenus ilicifolia), orgânica e não orgânica; EQUINÁCEA (Echinacea purpurea); FÁFIA (Pfaffia glomerata)(Ginseng Brasileiro) orgânico; GENGIBRE em lascas (Zingiber

officinale) orgânico; GOIABA (folhas de Psidium guajava) orgânico; GRAVIOLA (Annona muricata) orgânico; GRAVIOLA (Annona muricata); GUACO (Mikania glomerata) orgânico; GUAÇATONGA (Casearia sylvestris); GUINÉ (Petiveria alliacea) orgânico; HORTELÃ (Mentha crispata); JAMBOLÃO (Syzygium Jambolanaum) orgânico; JURUBEBA (Solanum paniculatum); LIPIA (Lippia alba) orgânico; LEVANTE (Mentha viridi) orgânico; LOSNA (Artemisia absinthium) orgânico; MACELA (Achyrocline satureioides) orgânico; MANGA (Folhas de Mangifera indica) orgânico; MARACUJÁ (Folhas de Passiflora edulis) orgânico; MELÃO DE SÃO CAETANO (Momordica charantia); MENTRASTO (Ageratum conyzoides) orgânico; MULUNGU (Erythrina mulungu); OLIVEIRA (Olea europea); PATA DE VACA (Bauhinia forficata) orgânico; PICÃO PRETO (Bidens pilosa) orgânico; POEJO (Mentha pulegium) orgânico ou não orgânico; PORANGABA (Cordia salicifolia); QUEBRA-PEDRA (Phyllanthus niruri), orgânico ou não orgânico; QUINA QUINA (Cinchona officinalis); ROMÃ (casca de Punica granatum); SALSAPARRILHA (Smilax sp.); SALVIA (Salvia officinalis), orgânico ou não orgânico; SENE (folha ou folículo de Cassia angustifolia); SETE SANGRIAS (Cuphea balsamona), orgânico ou não orgânico; SUCUPIRA (semente de Pterodon emarginatus); TANCHAGEM (Plantago lanceolata), orgânico ou não orgânico; UNHA DE GATO - pó (Uncaria tomentosa); UXI AMARELO - pó (Endopleura uchi); UVA URSI (Arctostaphylos uva-ursi); ZEDOÁRIA (Curcuma zedoaria) orgânico; CHÁ MISTO - Despachá (contém dente de leão e espinheira santa); CHÁ MISTO – Espartilho (contém cavalinha, porangaba, sene folha, e dente de leão);

[...]

Notificada da autuação em 2 de janeiro de 2023 (fl. 201, SEI nº 2729108), a Autuada apresentou sua defesa em 4 de janeiro de 2023 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0006248/23-3) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 204, SEI nº 2729108), alegando, em suma, que todas as alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas relacionadas ao item nº 1 foram retiradas em 11 de fevereiro de 2022 quando recebeu a notificação.

Quanto ao item que trata da infração por comercializar e distribuir chás contendo espécies vegetais ou suas partes não autorizadas para alimentos, esclarece que o referido documento era de 2021 e que ao receber a notificação foram recolhidos e eliminados e não foram mais produzidos ou comercializados.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 8 de abril de 2024 pela manutenção do AIS (SEI nº 2904188), argumentando que a empresa respondeu tempestivamente à notificação esclarecendo resumidamente que haviam iniciado todo o procedimento de interrupção e recolhimento, juntamente com o POP de recolhimento, mensagem de alerta, plano de recall e relatório inicial.

Destaca que a divulgação de produtos sem registro, atribuindo propriedades terapêuticas, como foi feito pela Autuada, possibilita que a população leiga ao assistir a publicidade entenda que os produtos sejam regulares, seja quanto a procedência, natureza, composição e/ou qualidade do produto e que a publicidade dos produtos possibilita erro ou confusão com medicamentos, em vista das alegações constantes na peça publicitária.

Ressalta que empresa não apresentou documentos que comprovassem que os produtos poderiam ser divulgados com tais propriedades, tampouco se deu ao trabalho de se defender de forma consistente sobre seus atos alegando falta de advogados constituídos.

Concluiu informando que a empresa em questão deu causa e concorreu para que a Infração Sanitária acontecesse de forma a infringir as leis que regem a publicidade de produtos sujeitos à vigilância sanitária e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2904188).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 8/38; 48/92; 101/102; 110/120 e 121/122, SEI nº 2729108 como a impressão da publicidade dos produtos, a Notificação nº 4668809/21-9, a Resolução - RE nº 396, de 8 de fevereiro de 2022, o Parecer nº 15/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA e a Notificação nº 0493366/22-4, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

De acordo com o Decreto-Lei nº 986, de 1969, em seu art. 21, "Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem."

E de acordo com o art. 48, IV, somente poderão ser expostos à venda, alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos *in natura*, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos matérias-primas alimentares e alimentos *in natura* que obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou àquelas que tenham sido declaradas no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado.

Quanto às ações tomadas para regularização das infrações cometidas pela Autuada ao retirar do ar as alegações não aprovadas e recolher e eliminar os produtos (chás) contendo espécies vegetais, insta destacar que tais medidas eram obrigação da Autuada que, uma vez ciente, deveria tomar providências para mitigar o risco sanitário. Portanto, as alegações que dizem respeito às ações tomadas não afastam o risco sanitário produzido, pelo qual a Autuada é responsável.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como MICROEMPRESA (SEI nº 3562475 e 3529088), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2912245) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (SEI nº 2904188).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da Anvisa em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas

sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Cabe ressaltar que, mesmo a "dupla visita" não sendo exigível no presente caso, verifico que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu a Notificação nº 4668809/21-9, de 26 de novembro de 2021 (fl. 101/102, SEI nº 2729108), prévia à lavratura do Auto de Infração, possibilitando à Autuada oportunidade de conhecimento e realização das adequações necessárias ao reparo da irregularidade.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e **aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), conforme abaixo.**

- a) R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), sendo, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por produto, a partir do segundo produto arrolado no AIS, por fazer publicidade no sítio eletrônico, loja.kampodeervas.com.br/, acesso em 11/11/2021, de produtos (listados no AIS) com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas pela Anvisa para suplementos alimentares, (risco alto), e,
- b) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por produto, a partir do segundo produto arrolado no AIS, limitado ao valor de referência da multa, por comercializar e distribuir chás contendo espécies vegetais, ou suas partes, não autorizadas para esta categoria de alimentos, conforme evidenciado no cumprimento de exigência expediente nº 6243756/21-1, de 13/12/2021, no documento intitulado “Tabela Lista de produtos Kampo de Ervas 2021”, onde a empresa informa sobre a comercialização e distribuição dos produtos listados no AIS, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/05/2025, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3562485** e o código CRC **3713823E**.

---